



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 419/2004**

**ASSUNTO:** Solicita Regime Especial, para fins de retenção do ICMS.  
**CONCLUSÃO:** Pelo **deferimento**.

A empresa, acima identificada, encaminha pleito com solicitação de regime especial de retenção e recolhimento do ICMS incidente nas operações envolvendo mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sob a forma de retenção na fonte ou antecipação total.

A interessada atua em diversas cidades do País no ramo de supermercados, inclusive no Estado do Piauí, fornecendo mercadorias. Por ser considerável o seu volume de comercialização, vem encontrando dificuldades de ordem fiscal relacionada com o recolhimento antecipado do ICMS devido, quando da entrada neste Estado, conforme prevê o Regulamento do imposto.

Informa ainda que, em função do excelente conceito comercial que goza junto aos estados e municípios onde atua, obteve de diversas Unidades da Federação regime especial concessivo de inscrição na condição de substituto tributário.

Face ao expandido, externamos nosso entendimento sobre a matéria à luz da legislação tributária estadual em vigor.

A solicitação posta a nossa apreciação, estabelecidas as salvaguardas previstas na legislação pertinente, uma vez atendida, permitirá à requerente realizar suas operações com maior eficiência, agilidade e segurança, sem ferir a legislação tributária estadual.

A concessão de regimes especiais está amparada pelo disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 4.257, de 06/01/89.

Basicamente, o pleito consiste na concessão de autorização, por parte desta Secretaria, para que a retenção e o recolhimento do ICMS devido antecipadamente por substituição tributária ou em função de outras exigências regulamentares, sejam efetuados nos estabelecimentos previamente cadastrados da requerente.

Sem dúvida, a concessão do benefício pretendido poderá contribuir de forma decisiva para reduzir o processo burocrático a que se submetem os transportadores que transitam pelos postos fiscais deste Estado, conduzindo mercadorias destinadas aos nossos contribuintes.

**INTERESSADA: BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE**

Para tanto, os estabelecimentos autorizados a assim proceder, devem estar inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP.

Por outro lado, tendo em vista o interesse público, necessário se faz o estabelecimento de salvaguardas, obviamente visando estabelecer controles eficazes que



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 419/2004**

permitam, a qualquer momento, a constatação do cumprimento do que for estabelecido no regime especial.

Com esse objetivo, recomendamos a adoção dos seguintes mecanismos de controle, cujas exigências deverão ser observadas pela requerente, após a concessão do benefício:

a) Efetuar a retenção do ICMS na fonte, no momento da emissão da nota fiscal, observando a alíquota aplicável, a composição da base de cálculo do imposto e a respectiva margem de lucro bruto da mercadoria, na forma prevista na Lei e no Regulamento do ICMS, em relação às mercadorias sujeitas à retenção na fonte ou à antecipação do ICMS na primeira Unidade Fazendária deste Estado, até consumidor final, destinadas a contribuinte;

b) Emissão, para recolhimento do imposto retido, de uma única Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, por cada estabelecimento credenciado relativamente às notas fiscais emitidas no período de apuração, devendo o imposto ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de apuração;

c) Observar, na emissão da nota fiscal, ainda que por meio de códigos, os produtos submetidos ao regime de substituição tributária (Retenção na Fonte por força de Convênio ou Protocolo, ou Antecipação Total do imposto, de acordo com o Regulamento do ICMS);

d) Demonstrar, no campo “Informações Complementares”, da nota fiscal, os valores do ICMS retido em função da substituição tributária (Retenção na Fonte por força de Convênio ou Protocolo, ou Antecipação Total do imposto, de acordo com o Regulamento do ICMS), que confirmem o total recolhido na GNRE;

e) emitir e apresentar ao Departamento de Fiscalização – DEFIS, da Secretaria da Fazenda, Grupo de Substituição Tributária, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao período de apuração, relatório das notas fiscais emitidas relacionadas com as operações realizadas para este Estado, por estabelecimento da empresa beneficiada, para conferência da exatidão dos cálculos efetuados relativamente à retenção do imposto na fonte e do valor total recolhido, contendo, no mínimo, as seguintes indicações: CAGEP e demais dados cadastrais do destinatário; número, data, valor da operação, da base de cálculo da substituição tributária, do ICMS retido e valor total da respectiva nota fiscal.

**INTERESSADA: BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE**

À Secretaria da Fazenda, por sua vez, caberá fornecer ao beneficiário do regime especial as informações mínimas necessárias ao fiel cumprimento das exigências colocadas para concessão do benefício, principalmente no tocante às disposições da Lei e do Regulamento do ICMS relativas às alíquotas, composição da base de cálculo, percentuais de margem de lucro bruto, mercadorias submetidas ao regime de



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 419/2004**

substituição tributária (em decorrência de Convênios ou Protocolos) ou antecipação total (de acordo com o RICMS), e das mercadorias beneficiadas por isenções ou reduções de base de cálculo, nas operações internas.

Pelo exposto, cumpridas as formalidades legais, opinamos **favoravelmente** à concessão do regime especial pretendido, a partir de 1º de junho de 2004, na forma do modelo anexo.

É o parecer. À consideração superior.

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI,**  
em Teresina, 25 de maio de 2004.

**MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS**  
**AFTE – mat. 91.081-3**

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Encaminhe-se ao Grupo de Substituição Tributária do DEFIS, para acompanhamento do Regime Especial ora concedido.

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**  
**Diretor/ UNATRI**

Recebi uma via original

Teresina, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Titular/Responsável da Empresa

**PORTARIA UNATRI Nº 027/2004**

Teresina, 25 de maio de 2004.

**REGIME ESPECIAL Nº 020/2004**

Concede **REGIME ESPECIAL** aos estabelecimentos da empresa **BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE**, CAGEP nºs 19.449.432-2 e 19.452.282-2, na forma do **TERMO DE ACORDO**, anexo,



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 419/2004**

para fins de retenção do ICMS, nos casos que especifica.

**O DIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 4.257, de 06/01/89;

**CONSIDERANDO** as disposições do Parecer UNATRI/SEFAZ nº 419, de 25/05/2004,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Fica concedido Regime Especial, na forma do **TERMO DE ACORDO**, anexo, aos estabelecimentos a seguir indicados da empresa **BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE**, com o objetivo de disciplinar a sistemática operacional de substituição tributária relativamente à retenção e recolhimento do ICMS.

I - CAGEP nº 19.449.432-2 e CNPJ/MF nº 13.004.510/0258-40, localizado na Av. da Integração, Lote 28A, Muribeca, Jaboatão dos Guararapes-PE;

II – CAGEP nº 19.452.282-2 e CNPJ/MF nº 13.004.510/0110-32, localizado na Rua Senador João Pedro, nº 168, Fabril, São Luís-MA.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2004.

**CIENTIFIQUE-SE.**  
**CUMPRE-SE.**

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**, em Teresina, 25 de maio de 2004.

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**  
Diretor da UNATRI

**TERMO DE ACORDO**  
**REGIME ESPECIAL Nº 020/2004**  
(Anexo à Portaria UNATRI nº 027/2004, de 25 de maio de 2004)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 419/2004**

Concede **REGIME ESPECIAL** à empresa **BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE**, CAGEP nºs 19.449.432-2 e 19.452.282-2 para fins de substituição tributária.

Pelo presente instrumento, firmado, de um lado, pela **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ**, doravante denominada **CONCEDENTE**, neste ato representada por **PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**, Diretor da Unidade de Administração Tributária - UNATRI e, de outro, a empresa **BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE**, relativamente a seus estabelecimentos situados na Av. da Integração, Lote 28A, Muribeca, Jaboatão dos Guararapes-PE, CAGEP nº 19.449.432-2 e CNPJ/MF nº 13.004.510/0258-40 e na Rua Senador João Pedro, nº 168, Bairro Fabril, São Luís-MA, CAGEP nº 19.452.282-2 e CNPJ/MF nº 13.004.510/0110-32, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, representada pelo Sr. **RICARDO FERNANDES AGOSTINHO**, CPF nº 677.660.804-00, e consoante as disposições do PARECER UNATRI/SEFAZ nº 419/2004, de 25/05/2004, resolvem firmar o presente compromisso jurídico-tributário, mediante as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Os estabelecimentos da **CONCESSIONÁRIA**, acima indicados, na qualidade de contribuintes substitutos deste Estado, se comprometem a reter, na origem, de conformidade com a legislação tributária do Estado do Piauí, o ICMS devido referente às operações subseqüentes, até consumidor final, que caberia ao Estado do Piauí arrecadar pela sistemática de substituição tributária (retenção na fonte, em virtude de Convênios ou Protocolos, ou antecipação do imposto prevista no Regulamento do ICMS).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O reconhecimento da condição de contribuinte substituto, deste Estado, a que se refere esta cláusula, implica na concessão de inscrições especiais, à **CONCESSIONÁRIA**, no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, referentemente aos estabelecimentos beneficiários deste Regime Especial.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A retenção do imposto será aplicada em relação às mercadorias sujeitas à retenção na fonte ou à antecipação do ICMS na primeira Unidade Fazendária deste Estado, até consumidor final, na forma do inciso III do art. 21 e dos arts. 23, 24 e 25 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13/04/89.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O destinatário das mercadorias, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, será sempre a filial da empresa neste Estado, **BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE**, estabelecida na Av. Raul Lopes, nº 1000, Bairro dos Noivos, em Teresina, inscrita no CAGEP sob o nº 19.436.909-9 e no CNPJ/MF sob o nº 13.004.510/0021-22.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O valor do imposto retido na fonte, resultará da aplicação das alíquotas internas, vigentes neste Estado, fixadas para as mer-



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 419/2004**

cadórias, previstas no art. 23 da Lei nº 4.257, de 06/01/89, sobre as seguintes bases de cálculo:

I - preço máximo de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente ou sugerido pelo fabricante, quando for o caso;

II - valor real da operação, indicado no documento fiscal de venda, acrescidos a este os valores dos encargos transferíveis ao destinatário, incluindo-se frete, carreto, seguro e IPI, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre este montante, dos percentuais de margem de comercialização fixados no Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13/04/89, a título de lucro bruto, na falta do preço a que se refere o inciso anterior;

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Do valor encontrado na forma da cláusula anterior, deverá ser deduzido o imposto normal da operação própria do fornecedor, destacado no documento fiscal, devido em função da operação interestadual.

**CLÁUSULA QUARTA** – O imposto retido nas notas fiscais, na forma das cláusulas anteriores, deverá ser recolhido através de uma única Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, no dia 10 (dez) do mesmo subsequente ao respectivo período de apuração, cuja 3ª (terceira) via deverá acompanhar o relatório de que trata a Cláusula Oitava, e em cujo preenchimento o contribuinte fará consignar, além dos elementos exigidos na norma própria, as seguintes informações:

I – no campo 2, o código 10004-8;

II – no campo 15: “ICMS RETIDO NA FONTE – Outras Mercadorias (353-2)”;

III – no campo 23: “ICMS Retido na Fonte – REGIME ESPECIAL nº 020/2004 – Portaria UNATRI nº 027/2004, de 25/05/2004”.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Sobre o imposto retido em favor deste Estado, pago espontaneamente, fora do prazo previsto nesta cláusula e antes de qualquer procedimento do Fisco, incidirão a atualização monetária, juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, contado a partir do prazo estabelecido para o recolhimento, e multa de:

I – 20 % (vinte por cento), sobre o valor do imposto retido, atualizado monetariamente, se pago integralmente até 60 (sessenta) dias, contados do vencimento;

II – 30% (trinta por cento), sobre o valor do imposto retido, atualizado monetariamente, se pago integralmente após 60 (sessenta) dias, contados do vencimento;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Constatado o não recolhimento do ICMS, no todo ou em parte, e/ou descumprimento das obrigações tributárias acessórias, por parte da **CONCESSIONÁRIA**, a **CONCEDENTE** poderá suspender a sua inscrição no CAGEP, enquanto perdurar a inadimplência.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 419/2004**

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão, sem que a **CONCESSIONÁRIA** tenha se regularizado junto ao Fisco deste Estado, a inscrição estadual, como substituto, poderá ser cancelada.

**CLÁUSULA QUINTA** – A falta de retenção do imposto, pela **CONCESSIONÁRIA**, implica exigência do seu pagamento e do correspondente às penalidades legais, na data da entrada das mercadorias neste Estado, na primeira unidade fazendária por onde estas circularem.

**CLÁUSULA SEXTA** – Constituem crédito tributário do Estado do Piauí os valores do imposto retido, bem como os relativos à atualização monetária, multas, juros de mora e demais acréscimos legais, na forma da legislação tributária desta Unidade federada.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – A **CONCESSIONÁRIA** se obriga, ao emitir a nota fiscal, a demonstrar, no corpo da nota fiscal, separadamente, os valores do ICMS retido em função da substituição tributária (Retenção na Fonte por força de Convênios ou Protocolos, ou Antecipação Total do imposto, de acordo com o Regulamento do ICMS) e as respectivas bases de cálculo, que confirmem o total recolhido na respectiva GNRE, indicando, ainda, no documento:

I – o número da inscrição no CAGEP, como substituto tributário;

II – a expressão: “**ICMS Retido na Fonte – REGIME ESPECIAL nº 020/2004 – Portaria UNATRI nº 027/2004, de 25/05/2004**”.

**CLÁUSULA OITAVA** – A **CONCESSIONÁRIA** apresentará, mensalmente, ao Departamento de Fiscalização – DEFIS, Grupo de Substituição Tributária, da Secretaria da Fazenda, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao período de apuração, relatório das notas fiscais emitidas relacionadas com as operações realizadas para este Estado, alcançadas pelas disposições deste Regime Especial, para conferência da exatidão dos cálculos efetuados relativamente à retenção do imposto na fonte e do valor total recolhido, contendo, as seguintes indicações:

I – número de inscrição e nome do estabelecimento destinatário;

II – número, série e data de emissão da nota fiscal;

III – valor total das mercadorias;

IV – valor da base de cálculo da operação própria;

V – valor do ICMS relativo à operação própria;

VI – valor das despesas acessórias;

VII – valor da base de cálculo da substituição tributária;

VIII – valor do imposto retido em substituição tributária;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Na elaboração da listagem, serão observados:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 419/2004**

I – emissão separada para cada estabelecimento da **CONCESSIONÁRIA**, beneficiário deste Regime Especial;

II – ordem crescente de número da nota fiscal, dentro de cada inscrição estadual.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Serão objeto de listagem em separado as operações relativas a desfazimento do negócio, retorno e outras hipóteses em que não tenha ocorrido a entrega da mercadoria e o imposto retido tenha sido recolhido a este Estado, bem como as de devolução da mercadoria.

**CLÁUSULA NONA** – A fiscalização dos estabelecimentos da **CONCESSIONÁRIA** localizados nos Estados de Pernambuco e Maranhão, responsáveis pela retenção do imposto, poderá ser exercida, conjunta ou isoladamente, pelas Unidades da Federação envolvidas na operação, independentemente de credenciamento prévio do Fisco deste Estado na Unidade Federada de localização da empresa.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – Aplicam-se aos estabelecimentos da **CONCESSIONÁRIA**, contribuintes substitutos, localizados nos Estados de Pernambuco e Maranhão, as normas da legislação tributária deste Estado, no que couber.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – No caso de descumprimento da obrigação de efetuar a retenção do imposto ou das normas estabelecidas neste Regime Especial, a **CONCESSIONÁRIA** ficará sujeita às penalidades impostas pela legislação tributária do Estado do Piauí.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – A **CONCESSIONÁRIA** colocará à disposição do Fisco piauiense, sempre que regularmente intimada, todos os seus livros e documentos fiscais e contábeis, para as averiguações que se fizerem necessárias.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – A **CONCESSIONÁRIA** responderá administrativa, civil e penalmente em decorrência do descumprimento, total ou parcial do presente acordo, ainda que por omissão ou atitude não intencional.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** – O Regime de Substituição Tributária disciplinado neste instrumento não gera direito adquirido, podendo a **CONCEDENTE** revogá-lo no momento que julgar oportuno, notificando-se a **CONCESSIONÁRIA** dessa decisão e da data da sua aplicação.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** – O presente Termo de Acordo de Regime Especial entra em vigor em 1º de novembro de 2003, sendo expedido em 4 (quatro) vias de igual teor, com a seguinte destinação:

I – empresa concessionária;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 419/2004**

II – arquivo da UNATRI;

III – arquivo da Unidade de Fiscalização – UNIFIS;

IV – processo.

**E, PARA QUE PRODUZA OS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS**, vai este instrumento assinado pelas partes acordantes e pelas testemunhas abaixo indicadas.

Teresina, 25 de maio de 2004.

WELLINGTON RODRIGUES NUNES  
Procurador - CPF nº 250.748.814-04

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO  
Diretor da UNATRI

TESTEMUNHAS:

\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_